



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.134 - ES (2010/0024754-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES SALOMÃO DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. WRIT DENEGADO.

1. O Magistrado Singular, na sentença de pronúncia, limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a materialidade do crime e os indícios de autoria da conduta delitiva para submeter a ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem incorrer no vício do excesso de linguagem.

2. A prolação de sentença de pronúncia e sua confirmação pela Corte *a quo* exigem a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram os órgãos jurisdicionais ordinários a assim decidirem, evitando-se futura arguição de nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Desconstituir a sentença de pronúncia, mantida pelo acórdão de recurso em sentido estrito impugnado, para reconhecer que inexistem indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver imputados à Paciente, é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o *habeas corpus* para revolvimento de matéria fático-probatória.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.134 - ES (2010/0024754-6)

IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES SALOMÃO DE SOUZA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA APARECIDA RODRIGUES SALOMÃO DE SOUZA, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que, negando provimento ao recurso em sentido estrito da defesa, manteve a pronúncia da ora Paciente como incurso no 121, § 2.º, inciso IV, e 211 do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRESENTES DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Do exame das declarações da recorrente, não se pode descartar a tese de que o bebê tenha nascido com vida e morto em seguida, em especial pelo fato da mesma ter confirmado que a criança respirou, além de não ter contado da gravidez para ninguém, elemento indicativo da intenção criminosa.

II - E nem se diga da invalidade da prova pelo fato de ter sido colhida na fase inquisitiva, na medida em que a exigência de provas judicializadas, presente no artigo 155 do Código de Processo Penal, refere-se à decisão definitiva, não se podendo invocá-la em sede de pronúncia, mero juízo de admissibilidade, até porque o procedimento afeto ao Tribunal do Júri permite a produção de prova em Plenário de Julgamento.

III - A decisão de pronúncia proferida pelo Magistrado singular não apresenta qualquer nulidade, tendo o mesmo se limitado a apontar, de forma fundamentada e coerente, os elementos de prova autorizadores da submissão da ré a julgamento pelo Júri. O caso em exame não se apresenta de fácil solução, de modo que não haveria possibilidade de pronúncia sem uma breve referência aos elementos de prova e cotejo dos indícios reveladores da autoria delitiva, tal como procedido pela decisão recorrida.

IV - Não merece acolhida, neste momento processual, o afastamento do crime conexo de ocultação de cadáver imputado à recorrente, havendo elementos concretos de prova que apontam no sentido de que a mesma enterrou o corpo do recém-nascido no quintal de sua residência.

V - Recurso desprovido." (fl. 71)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma o Impetrante, além de excesso de linguagem na sentença de pronúncia, a inexistência de prova da materialidade do crime, uma vez que não foi possível realizar exame de docimasia, para comprovar que a criança nasceu com vida.

Requer, assim, liminarmente, a suspensão do andamento do processo e, no mérito, a anulação da sentença de pronúncia.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 81.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem às fls. 88/96.

Ofício do Supremo Tribunal Federal às fls. 101/109.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.134 - ES (2010/0024754-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* DENEGADO.

1. O Magistrado Singular, na sentença de pronúncia, limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a materialidade do crime e os indícios de autoria da conduta delitiva para submeter a ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem incorrer no vício do excesso de linguagem.

2. A prolação de sentença de pronúncia e sua confirmação pela Corte *a quo* exigem a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram os órgãos jurisdicionais ordinários a assim decidirem, evitando-se futura arguição de nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Desconstituir a sentença de pronúncia, mantida pelo acórdão de recurso em sentido estrito impugnado, para reconhecer que inexistem indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver imputados à Paciente, é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o *habeas corpus* para revolvimento de matéria fático-probatória.

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Infere-se da leitura dos autos que a Paciente foi denunciada como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos I, II e IV, e 211, do Código Penal, porque "*depois de dar luz a um bebê do sexo feminino, o matou, ocultando o corpo no quintal de sua residência*" (fl. 72).

O MM Juiz Presidente do Tribunal do Júri julgou parcialmente procedente a imputação para pronunciar a Paciente pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, inciso IV, e 211, do Código Penal.

Outrossim, consoante informações prestadas pelo Juízo da 2.ª Vara Comarca de Nova Venécia/ES, que ora faço juntar, no dia 08 de junho de 2011, a Paciente foi condenada pela prática dos crimes de infanticídio e ocultação de cadáver à pena de 04 anos e 03 meses de reclusão, em regime aberto, estando o feito aguardando a audiência admonitória, marcada para o dia 17 de outubro de 2011.

Ao contrário do que afirma o Impetrante, a sentença de pronúncia se limitou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a justa causa para submeter o ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri e a existência do crime e dos indícios suficientes de sua autoria. Confira-se:

"Inicialmente registro que a instrução;ao ocorreu de forma regular, não havendo qualquer vício ou preliminar a serem enfrentados, estando presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições gerais da ação, de sorte que o feito encontra-se preparado para ser decidido.

No mérito, o Ministério Público imputa a ré a prática de crime contra a vida, na forma qualificada, pela futilidade, pela torpeza e pela utilização de meios que impossibilitou a defesa da vítima, bem como o crime de ocultação de cadáver, ambos previsto no Código Penal Brasileiro.

Nesse sentido, observa-se que a norma prevista no art. 121 do Código Penal Brasileiro tutela a vida humana e constitui-se em ação ou omissão que tenha como propósito a morte do ser humano, exigindo-se para a consumação do crime que haja resultado, ou seja, o óbito. O elemento subjetivo do crime e a vontade livre e consciente de matar e quando o agente pratica a conduta na forma e nos termos do que dispõe o § 2º do art. 121 do CPB, diz-se que o crime é qualificado, impondo-se, neste caso pena major, eis que a culpabilidade da conduta seria mais intensa.

Por outro lado, o crime previsto no artigo 211 do Código Penal Brasileiro visa garantir o respeito que se deve dispensar ao corpo humano após a morte e a conduta consiste na destruição, subtração ou ocultar (sic.) do cadáver ou parte dele, ainda que não haja qualquer fim específico, isto é, trata-se de crime de mera conduta ou como prefere alguns formal.

A par destas considerações sobre os crimes em abstrato, passo a apreciar os fatos narrados na denúncia a luz das provas produzidas e enfrentar as teses sustentadas pelas partes.

Inicialmente, o que se registra é a falta de prova concreta de que a criança nasceu com vida e nesse sentido as últimas considerações deduzidas pelo Ministério Público são contraditórias, pois se o caso fosse de absolvição da imputação de homicídio, em vista da ausência de materialidade, não se poderia condenar pela ocultação de cadáver, já que o reconhecimento do segundo crime passaria, necessariamente, pela admissão do primeiro, pois o tipo é ocultação de cadáver e não de feto.

Nesse sentido, por se tratar de crime cuja competência para o julgamento é do Júri Popular, o Juiz da instrução deve ter cautela para não subtrair do Juiz Natural o julgamento da causa, salvo naqueles casos expressamente admitidos pelo Direito e por esta razão pensa-se que as considerações do Ministério Público no sentido da absolvição sumária não merecem acolhida, ainda que não haja prova pericial dando conta de que a criança tenha ou não nascido viva.

Com efeito, a ré é mãe de seis filhos, portanto, pessoa experimentada em dar a luz e que poderia ter ido ao hospital ou acionado a polícia para que fosse constatado eventual prática de aborto involuntário. Aliás, pelo que se extrai das declarações da ré, a possibilidade de ter ocorrido homicídio é grande, pois ela escondeu a gravidez de todos, isto é, da família e de vizinhos (ou ao menos procurou esconder) porque o pai da criança seria homem casado e, neste aspecto, não teria sentido ela após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nascimento então revelar a maternidade, isto é, não tem qualquer coerência esconder a gestação para depois tomar público o parto. Na verdade, apesar da negativa de autoria, o que se conclui é que houve uma espécie de confissão, ainda que indireta - verbis fls. 99/100.

"(..) que não teve ,qualquer intenção de matar a criança; que é mãe de outros seis filhos e todas as gestações ocorreram partos repentinos (..); que a gestação foi escondida da família porque o pai da criança seria pessoa casada (...); que sentiu dor durante a noite, entrou no banheiro mas não esperava que a criança fosse nascer naquele momento, pois não havia completado nove meses; que não sabe informar se efetivamente a criança nasceu com vida; que a criança apresentava uma espécie de baba na boca; que a criança,não se mexeu e nem chorou; (..)"

Consoante se observou acima, além da contradição entre esconder a gravidez e depois não esconder o nascimento, poder-se-ia ainda observar que a ré sendo pessoa já madura, mãe de outros seis filhos, não sofreria tanto constrangimento em não relevar o nome do pai ou até mesmo mentir e como ela mesmo disse não tinha certeza se a criança nasceu ou não com vida e havendo dúvida, não se impõe a desclassificação ou a absolvição, mas a pronúncia, pois na falta de prova robusta o que se recomenda e a submissão da causa ao Juiz Natural.

Noutro giro, fato que deve ser levado em consideração e que foi encontrado no quintal da casa da ré osso humano, de criança recém nascida, fato que e objeto de outro inquérito policial e esta circunstância milita contra ela, até porque as testemunhas Ida Marquete (fl. 117) Guimor Ragazzi (fls. 118), Valdeir Raimundo (fls. 119) e Eliana (fls. 120) afirmaram que há mais ou menos dois anos, antes do último evento (de que trata esta ação penal) a ré apresentava sinais visíveis de gravidez e que "do nada" deixou a condição de gestante e ninguém sabe qual teria sido o destino da "barriga".

Assim, o que se tem nos autos é prova da materialidade do crime ou elementos que nos levem a concluir pela existência do crime, até porque a impossibilidade da realização do exame pericial não impede o reconhecimento do delito por outros meios. Por outro lado, há indícios da autoria, inclusive de que a conduta seria qualificada por meio que impossibilitou a defesa da vítima, pois o recém nascido não teria condições alguma de se defender.

Quanto as demais qualificadoras, não há nada nos autos que comportamento torpe e nem mesmo a futilidade, porquanto se vive ainda em um país extremamente machista em que a mulher em uma situação como esta (gravidez de homem casado) estaria exposta a todo tipo de humilhação e constrangimento. Assim, afasta-se a futilidade e a torpeza, até porque, a meu sentir, as duas não poderiam existir ao mesmo tempo.

De outra sorte, não há como realizar a desclassificação pretendida pela Defesa porque não há prova da prática do crime de aborto e muito menos de que ela estivesse com estado psicológico alterado a ponto de se considerar a conduta como sendo aquela prevista no artigo 124 do Código Penal Brasileiro (infanticídio), até porque logo depois do nascimento do filho tratou logo, em tese, de enterrar o corpo, circunstância que seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatível com o chamado estado puerperal.

Por fim, em vista da conexão, devera o Júri decidir sobre a imputação da prática do crime previsto no art. 211 do Código Penal Brasileiro." (fls. 47/52)

Desse modo, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, conforme se constata da decisão de pronúncia, o Magistrado Singular limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a justa causa para submeter a ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem incorrer no vício do excesso de linguagem.

É, aliás, o que se extrai do excerto do acórdão a seguir transcrito:

"Cumpre registrar que a decisão de pronúncia proferida pelo Magistrado singular não apresenta qualquer nulidade, tendo o mesmo se limitado a apontar, de forma fundamentada e coerente, os elementos de prova autorizadores da submissão da ré a julgamento pelo Júri.

O caso em exame não se apresenta de fácil solução, de modo que não haveria possibilidade de pronúncia sem uma breve referência aos elementos de prova e cotejo dos indícios reveladores da autoria delitiva, tal como procedido pela decisão recorrida." (fl. 74)

De fato, como bem asseverou o acórdão, a sentença de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o magistrado a assim decidir, em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com efeito, a teor do disposto no art. 408 do Código de Processo Penal, faz-se necessária a exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa).

A propósito, os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E TORTURA. PRISÃO TEMPORÁRIA EM 25.05.06, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EM CONCRETO DO AGENTE, AVALIADA A PARTIR DO MODUS OPERANDI DA CONDUTA. PACIENTE POLICIAL CIVIL. CRIME PRATICADO PARA EXIMIR CORRÉU DE DÍVIDA DO NARCOTRÁFICO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM E CARÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. Sendo inuvidosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores recados pelo art. 312 do CPP.

2. In casu, a prisão preventiva foi determinada para a preservação da ordem pública, em razão da periculosidade em concreto do agente, que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Policial Civil, avaliada a partir do modus operandi da conduta, pois, segundo a denúncia, o paciente, valendo-se de uma viatura policial, após algemar, seqüestrar e torturar a vítima, que era menor, a teria executado com vários tiros, dois deles na cabeça, em ato que objetivava eximir corréu, também policial, de dívida com o narcotráfico.

3. Não há excesso de linguagem na sentença de pronúncia se da leitura da decisão impugnada não se pode extrair exagero algum capaz de desvirtuar a parcialidade no julgamento pelo Júri, limitando-se o Juiz a reconhecer a existência do fato e a presença de indícios suficientes de autoria, ao passo em que faz referência aos elementos contidos nos autos apenas para demonstrar a viabilidade da acusação, sem emitir juízo de valor sobre as provas colhidas.

4. Em relação às qualificadoras, descabida a alegação de ausência de fundamentação, pois, como se verifica do texto da sentença de pronúncia, o Magistrado faz ampla referência à prova colhida até aquele momento, sendo suficiente para sua manutenção tal como proposta na exordial acusatória.

5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem.

6. Ordem denegada, no entanto." (HC 123.063/SE, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 08/03/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACÓRDÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA E NA APRECIÇÃO CRÍTICA E VALORATIVA DO ELENCO PROBATÓRIO. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NULIDADE RECHAÇADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Embora o legislador ordinário, com a alteração dada pela Lei n. 11.689/2008 no procedimento do júri, tenha impedido que as partes façam em plenário qualquer referência à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (art. 478, I, do CPP), é certo que os jurados, caso solicitem, terão acesso aos autos e conseqüentemente ao decisum objurgado (art. 480, § 3º, do CPP), razão pela qual caracteriza-se o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular, bem justificando o exame da existência ou não da eiva deduzida na inicial.

2. Se para proferir a sentença de pronúncia o Togado Singular está limitado a realizar mero juízo de admissibilidade - positivo ou negativo - da acusação formulada, sem antecipar o mérito da ação penal, igualmente restrita está a atuação do Tribunal a quo ao analisar o recurso que impugna a decisão provisional, de tal sorte que devem se ater a revelar, em decisão fundamentada, as razões que o levaram a esse convencimento, sem, contudo, adentrar no mérito da questão ou proceder ao exame aprofundado das provas, cuja competência constitucional é do Tribunal do Júri.

3. Tendo a decisão vergastada cingido-se a trazer argumentos para justificar sua decisão de manutenção da pronúncia do paciente quanto ao delito de homicídio triplamente qualificado e isentando-se de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se pode falar em excesso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de linguagem apto a direcionar a convicção do Conselho de Sentença, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

4. *Ordem denegada.*" (HC 143.842/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 09/08/2010.)

De outro lado, como é cediço, desconstituir a sentença de pronúncia, mantida pelo acórdão de recurso em sentido estrito impugnado, para reconhecer que inexistem indícios de autoria do crime de homicídio qualificado imputado à Paciente, é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o *habeas corpus* para revolvimento de matéria fático-probatória.

De todo modo, a sentença de pronúncia (fls. 47/52), mantida pelo acórdão de recurso em sentido estrito impugnado, de forma fundamentada, afastou a tese de inexistência de provas de materialidade e autoria do crime, porque *"a materialidade do crime restou positivada por intermédio do laudo de exame cadavérico de fl. 161, fotografias constantes à fl. 31 e confissão da denunciada, que admitiu ter enterrado o bebê no quintal de sua residência"* (fl.)

E, como bem ressaltou o acórdão vergastado, em que pese a retratação da Paciente em Juízo e a impossibilidade de se realizar o exame de docimasia, em face do avançado estado de putrefação do corpo da vítima, *"não se pode descartar a tese de que o bebê tenha nascido com vida e morto em seguida, em especial pelo fato da mesma ter confirmado que a criança respirou, além de não ter contado da gravidez para ninguém, elemento indicativo da intenção criminosa"* (fl. 73).

Observa-se, assim, não existir qualquer ilegalidade no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, uma vez que em respeito ao princípio em *dubio pro societate*, abstendo-se, como não poderia deixar de ser, de um profundo exame do mérito, entende que defensiva de que a vítima teria nascido morta, deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é desnecessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, pelo que bastaria o convencimento do magistrado sobre a existência do delito e de indícios suficientes de que o denunciado seja o seu autor.

A propósito, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Penal. Processual Penal. Procedimento dos crimes da competência do Júri. Idicium acusationis. In dubio pro societate. Sentença de pronúncia. Instrução probatória. Juízo competente para julgar os crimes dolosos contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a vida. Presunção de inocência. Precedentes da Suprema Corte.

1. *No procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a decisão judicial proferida ao fim da fase de instrução deve estar fundada no exame das provas presentes nos autos.*

2. *Para a prolação da sentença de pronúncia, não se exige um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime. Exige-se prova da materialidade do delito, mas basta, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, que haja indícios de sua autoria.*

3. *A aplicação do brocardo in dubio pro societate, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri.*

4. *Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, não há como sustentar que o aforismo in dubio pro societate consubstancie violação do princípio da presunção de inocência.*

5. *A ofensa que se alega aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais) se existisse, seria reflexa ou indireta e, por isso, não tem passagem no recurso extraordinário.*

6. *A alegação de que a prova testemunhal teria sido cooptada pela assistência da acusação esbarra na Súmula nº 279/STF.*

7. *Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, RE 540.999/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 19/06/2008.)*

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. *A teor do disposto no art. 408, caput, do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei n.º 5.941, de 22/11/1973, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, por se aplicar, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Na hipótese, não se verifica o apontado constrangimento ilegal decorrente da pronúncia do ora Paciente, uma vez que a materialidade do crime está sobejamente provada, e, como bem considerou o acórdão impugnado, os indícios de envolvimento do Paciente no delito estão demonstrados não só pelo depoimento do corréu como também pela prova testemunhal.*

3. *Ordem denegada." (HC 87.499/SP, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 08/02/2010; sem grifo no original.)*

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. ART. 197 DO CPP. CONFISSÃO. SÚMULA 284 DO STF. PRONÚNCIA. INDÍCIOS. DECISÃO RECORRIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

I - Não viola o art. 619 do CPP o acórdão que, ao julgar os embargos de declaração, repete as razões que fundamentaram o acórdão embargado se nele a matéria alegada omissa já foi evidentemente enfrentada.

II - Com relação à apontada violação ao art. 197 do CPP está encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que este artigo trata da confissão, prova que ora alguma foi produzida no caso em apreço e, por conseguinte, não foi utilizada nas decisões atacadas. Dessarte, neste ponto, incide a Súmula 284 do Pretório Excelso.

III - Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito. O que, no caso, foi satisfatoriamente atendido, notadamente se considerada a delação formulada por co-réu.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 1.072.709/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 27/04/2009; sem grifo no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. COLISÃO DE VEÍCULOS. EXCESSO DE VELOCIDADE. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENDIDA IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES REEXAME DE PROVAS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. A sentença de pronúncia, à luz do disposto no art. 408, caput, do CPP, deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. No caso, o decisum foi proferido com estrita observância da norma processual, fundamentando-se em elementos suficientes para pronunciar o réu, tais como o interrogatório, os depoimentos das testemunhas, além do laudo pericial oficial.

6. Tratando-se de crime doloso contra a vida, o julgamento pelo Tribunal do Júri somente pode ser obstado se manifestamente improcedente a acusação, cabendo a solução das questões controvertidas ao órgão competente, devido à aplicação, na fase do *judicium accusationis*, do princípio *in dubio pro societate*.

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 850.473/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/02/2008; sem grifo no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0024754-6

HC 162.134 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 38070018080 53802007

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES SALOMÃO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.